

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 13 DE 2019)

Proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e o uso de confete, serpentina e glitter fabricados com material não biodegradável.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos 2018/2019, produzido pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2018 o Brasil gerou 79 milhões de toneladas de resíduos. Cerca de 8% do lixo produzido no Brasil (6,3 milhões de toneladas) ainda não é sequer coletado e 40% do lixo que é coletado é descartado em lixões ou aterros que não contam com medidas necessárias para garantir a segurança do meio ambiente e da população local. Esta é a realidade em cerca de 3.000 dos mais de 5.500 municípios do País.

O uso massivo de serpentina e confete em grandes festas públicas, como o carnaval, gera, reconhecidamente, um grande volume de lixo, de remoção difícil ou impossível, com elevado custo econômico para as empresas de limpeza pública e elevado custo ambiental. Quando esses produtos são feitos de plástico ou contém plástico o problema é ainda mais



sério, uma vez que o plástico leva muito tempo para se decompor e causa sérios danos para a vida silvestre e a saúde humana. O mesmo se pode dizer do glitter, feito de plástico e alumínio, ou outros materiais, como óxidos metálicos (como o titânio).

É oportuno comentar que a prefeitura de Veneza, em data recente, proibiu o uso de serpentina e confete de plásticos no famoso carnaval da cidade, o mais importante da Itália e conhecido mundialmente.

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249560100>

